

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1012, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de SEU SÓCIO Roberto Kunzel brasileiro, CPF: 016.428.550.49, RG: 5003257606, residente e domiciliado Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul - RS, CEP 96820-300 vem à presença de Vossas Senhorias apresentar **IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente Impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 30 de dezembro de 2021.

ROBERTO
KUNZEL:0164285504
9

Assinado de forma digital por
ROBERTO KUNZEL:01642855049
Dados: 2021.12.30 14:38:39
-03'00'

Expertise Soluções Financeiras Ltda.

Roberto Kunzel

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

I - EMERITO JULGADOR

Preceitua o edital de licitação da Prefeitura Municipal de Bozano *diversos itens*, dentro os quais alguns que não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

Cumpre ressaltar que esses Itens são:

7. PROPOSTAS

7.2.1 O valor da taxa de administração, máxima admissível 0,00% (zero por cento) **ou negativa**, grafada em percentual e por extenso, com no máximo 02(duas) casas decimais após a vírgula, sendo desprezada as demais, se houver.

Termo de referência

5.4.2 A CONTRATADA enviara a fatura até o dia 10 (dez) do mês subsequente, **para que no prazo de até 10(dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal Fatura, o Município realize o seu pagamento**, já descontada a taxa de administração, se houver, considerando:

ROBERTO Assinado de
forma digital por
ROBERTO
KUNZEL:0164285
049
Dados: 2021.12.30
14:39:02 -03'00'

II – DO CORRETO PROCEDIMENTO

Ocorre, Emérito Julgador, que a disposições, ora impugnadas, como estão sendo solicitadas acabas com a competição e a universalidade do certame.

O procedimento licitatório está sujeito à observância de alguns princípios, ao quais estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública é conduzida por Leis, princípios, CF/1988, diante disso o edital deve estar respaldado por estes, caso contrário o mesmo não irá produzir seus efeitos.

A licitante não observa outra forma a não ser impugnar estes itens, para que sejam revistos dentro do instrumento convocatório.

Ademais, a manutenção no edital **das referidas exigências** conclui-se que ocorrerá afronta ao princípio da competitividade.

ROBERTO Assinado de
forma digital por
ROBERTO
KUNZEL:01642855
049
Dados: 2021.12.30
14:39:16 -03'00'

Trazemos à baila o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.¹

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

“O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas conseqüências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes”.²

Desprende-se da leitura dos conceitos trazidos a presente impugnação que a determinações supracitadas frustra claramente a disputa entre os licitantes, pois restringe de forma oceânica o universo daqueles. No mesmo diapasão, constatado situações onde as

¹Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 75.

²Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos Administrativos. 2ª ed; São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

exigências editalícias ultrapassem o estabelecido no dispositivo legal, nada impedem a análise do caso, abrandando-se a norma editalícia, desde que não acarrete na nulidade do edital. Assim, deve a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não pode a Administração criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação e há sem dúvida reivindicações impostas pela Administração que restrinja a participação de licitantes no Pregão Presencial.

E, por demais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo numa licitação e se for mantido os itens em questão haverá a frustração do procedimento licitatório. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão por que se **deve garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.**

Não pode a Administração ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso esta deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ROBERTO Assinado de forma
digital por
KUNZEL:O ROBERTO
KUNZEL.01642855
16428550 049
49 Dados: 2021.12.30
14:39:44 -03'00'

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ao versar sobre princípios da licitação, veda expressamente a inclusão em edital de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Como toda condição restringe o universo de proponentes, a melhor interpretação do dispositivo legal é aquela de que a pretensão do legislador foi a de impedir que fossem impostos requisitos impertinentes, inúteis ou desnecessários.

Extrai-se, todavia, do texto constitucional e da Lei nº 8.666/93 que, muito embora tenham limitado a discricionariedade do administrador, restou-lhe ainda ampla margem para determinar, no caso concreto e desde que pertinente o que deverá ser comprovado pelo licitante para que seja considerado apto à execução do objeto licitado. A discricionariedade outorgada ao administrador consiste em sopesar os quesitos essenciais à garantia e segurança de que o licitante vencedor seja capaz de executar o objeto contratual e o respeito ao princípio da isonomia, oferecendo iguais oportunidades de contratação a todos aqueles que comprovarem reais condições de executar o objeto licitado, e somente a eles, ampliando a possibilidade de a Administração encontrar condições vantajosas.

Faz-se de rigor citar os ensinamentos do professor Adilson Abreu Dallari:

Diante do caso concreto, atentando para as circunstâncias de mercado, ponderando os riscos próprios do específico contrato a ser celebrado, buscando satisfazer da melhor forma possível o interesse público, a Administração definirá, 'conforme o caso', o universo de proponentes, sendo certo apenas que não pode vedar ou dificultar a participação de possíveis licitantes, restringindo artificialmente a amplitude do certame.³

³DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.114.

Para uma empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso particular, **deve cumprir o Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021.**

Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores** a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Resumindo o artigo 175 passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, para novos contratos que venham a ser celebrados com data apartir de 10 de dezembro de 2021, por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas

ROBERTO Assinado de forma
digital por
KUNZEL:0 ROBERTO
16428550 KUNZEL:01642855
049
49 Dtds: 2021.12.30
14:40:10-03'00'

de administração negativas, e passara adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.

O entendimento da Administração para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que o **Decreto expressa claramente a vedação de “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras”**, entendemos que a Prefeitura deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a Administração furtar-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

Se a administração não alterar o item 7.2.1 e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o Decreto 10854/2021 não autoriza que empresas desse ramo, bem como os órgãos ofereçam ou aceitem taxa de administração negativa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”);**

Perante essas explicações apresentadas pela licitante, ora recorrente esta solicita que a Administração reveja a sua decisão, e altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento) conforme todas as explicações jurídicas acima expostas.

III - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - Perante a todas as questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, respeitosamente formular a presente impugnação do edital Pregão Eletrônico nº 04/2021 requerendo que:

– Que os itens 7.2.1 passe a ter a seguinte redação:

7.2.1 O valor da taxa de administração, máxima admissível 0,00% (zero por cento, grafada em percentual e por extenso, com no máximo 02(duas) casas decimais após a vírgula, sendo desprezada as demais, se houver. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”);**

- Que seja excluída a cláusula 5.4.2 e publicada nova redação em relação ao pagamento conforme prazos de repasse pré-paga dos valores conforme determina artigo 175 do Decreto 10854/2021; alterando a modalidade para pagamento antecipado.

ROBERTO Assinado de
KUNZEL:0 forma digital por
ROBERTO
KUNZEL:0164285
16428550 5019
Dados: 2021.12.30
14:40:36 -03'00'

2 – Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

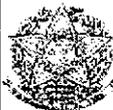
Santa Cruz Sul, 30 de dezembro de 2021

ROBERTO

KUNZEL:01642855049

Assinado de forma digital por
ROBERTO KUNZEL:01642855049
Dados: 2021.12.30 14:40:50
-03'00'

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Roberto Kunzel



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43205391457

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: **EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSN1954462752

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SANTA CRUZ DO SUL

Local

25 Novembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dluu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS V. B. GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 1/10



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

CNPJ 07.044.304/0001-08 / NIRE: 43.205.391.457

CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 16/12/1936, inscrita no CPF sob nº. 320.133.610-68, portadora da Cédula de Identidade nº 3003257908, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Thomas Flores, 333, Apartamento 601, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-038 e **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96820-300, na condição de únicos sócios da sociedade limitada "**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**", situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A sócia CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL, acima identificada, retira-se da sociedade, vendendo a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 216.250,00 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta reais) para a sócia ingressante PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, brasileira, solteira, maior capaz, do comércio, nascida em 27/08/1970, natural de Porto Alegre/RS, portadora da Cédula de Identidade nº 1050217387 expedida pela SSP/RS e inscrita no CPF/MF sob nº 609.903.500-10, residente e domiciliada na Rua Garibaldi, nº 1214 / Apto 703, Bairro Bom Fim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90035-052.

A sócia que se retira da sociedade declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a declarar, seja a que título for, nem do cessionário e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

SEGUNDA - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

TERCEIRA - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

QUARTA - Em decorrência das disposições acima, o Contrato Social é consolidado conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

CLÁUSULA I - A sociedade tem a Denominação Social de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA".

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade adotará o nome fantasia de "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS".

CLÁUSULA II - A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

CLÁUSULA III - A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vales-alimentação, vales-refeição, vales-cesta de alimentos, vales-combustível e vales-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais sem operador.

CLÁUSULA IV - O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentas e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

ROBERTO KUNZEL	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
PATRICIA DAS NEVES NOCCHI	216.250 quotas	R\$ 216.250,00	50,00% Part.
	432.500 quotas	R\$ 432.500,00	100,00%

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA V - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL e pela sócia Sra. PATRICIA DAS NEVES NOCCHI, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

Os administradores poderão fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo, porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuada a operação com a aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece o mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VI - É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA VII - Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

PARÁGRAFO ÚNICO - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica a sócia liberada para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.

CLÁUSULA VIII - No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescente, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do pré-morto, se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo o falecimento de um dos sócios, serão apurados os respectivos haveres do "De Cujus" através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

CLÁUSULA IX - A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

CLÁUSULA X - Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

CLÁUSULA XI - Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembléia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas graves os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval o fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

CLÁUSULA XII - Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou assembléia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembléia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

PARÁGRAFO QUARTO - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a

segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.

CLÁUSULA XIII - O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA XIV - As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quorum:

a - 100% do capital:

- Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

b - 75% do capital social:

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

c - 75% do capital social:

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

d - 75% do capital social:

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

CLÁUSULA XV - Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA XVI - Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Santa Cruz do Sul, 20 de Novembro de 2019.

ROBERTO KUNZEL

PATRICIA DAS NEVES NOCCHI





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/470.658-3	RSN1954462752	25/11/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Página 1 de 1

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, ROBERTO KUNZEL, BRASILEIRA, SEPARADO JUDICIALMENTE, EMPRESARIO, DATA DE NASCIMENTO 25/09/1936, RG Nº 5003257606 SSP-RS, CPF 016.428.550-49, RUA JAGUARI, Nº 150, BAIRRO JARDIM EUROPA, CEP 96820-300, SANTA CRUZ DO SUL - RS, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Santa Cruz Do Sul, 25 de novembro de 2019.

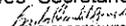
ROBERTO KUNZEL

Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5208311 em 25/11/2019 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 194706583 - 25/11/2019. Autenticação: EA3285469CC615AA6831715725BB693C30A21777. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/470.658-3 e o código de segurança dluu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/11/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves, Secretário-Geral.


CARLOS V. B. GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/10



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, de NIRE 4320539145-7 e protocolado sob o número 19/470.658-3 em 25/11/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5208311, em 25/11/2019. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Priscila Buhler.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
320.133.610-68	CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL
609.903.500-10	PATRICIA DAS NEVES NOCCHI

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
016.428.550-49	ROBERTO KUNZEL

Porto Alegre, segunda-feira, 25 de novembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por Priscila Buhler, Servidor(a) Público(a), em 25/11/2019, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br) informando o número do protocolo 19/470.658-3.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. segunda-feira, 25 de novembro de 2019

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1858931856

NOME
ROBERTO KUNZEL

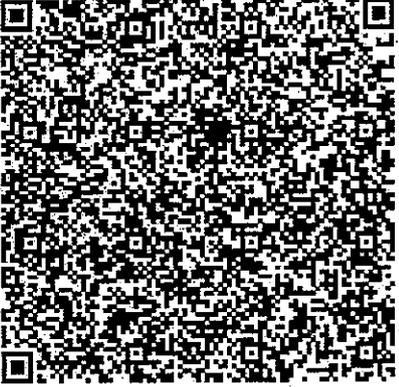
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
5003257606 SSP/PC RS

CPF
016.428.550-49 DATA NASCIMENTO
25/09/1936

FILIAÇÃO
PAULO KUNZEL
HILDEGARD KUNZEL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00529269598 VALIDADE
17/04/2022 1ª HABILITAÇÃO
10/08/1976



PROIBIDO PLASTIFICAR
1858931856

OBSERVAÇÕES

Roberto Kunzel
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTA CRUZ DO SUL, RS DATA EMISSÃO
17/04/2019

Emo Bacci
ASSINATURA DO EMISSOR

34511663001
RS220857270

RIO GRANDE DO SUL

IDI Cartório D. Martins Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião
1ª TABELIONATO DE NOTAS Rua Júlio de Castilhos, 584 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96910-156
SANTA CRUZ DO SUL - RS Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartorioemartins.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO ambas as faces das presentes cópias reprográficas do documento passível, conforme o original a mim apresentado, do que dou fe. 0517.01.200600272280 a 72281

Santa Cruz do Sul, 18 de outubro de 2021.
Bel. Fernanda Maria Schwengber - Escrevente Autorizada



RS 10,60 + Selo digital: RS 2,80

15:48:29



Emo Bacci
Escrevente Autorizada